

Lei nº 1413/2019

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS –
REFIS 2019, CONCEDENDO
DESCONTO PARA O PAGAMENTO
DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO,
NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1413, DE 17 DE ABRIL DE 2019.**

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS**, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Dianópolis, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º Em relação a parcelamento de débitos relativos ao IPTU somente poderão incluir os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2018, excepcionando os casos de débitos posteriores já parcelados.

§2º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, com acompanhamento da Procuradoria Jurídica, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento a ser formalizado mediante Decreto.

§3º O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do Administrado/Contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos.

§1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de Administrado/Contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º O Administrado/Contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I - à vista, ou parcelado em até 05 (cinco) vezes com desconto integral de juros e multa;

§1º o documento para pagamento à vista com desconto integral poderá ser retirado pelo Portal de Serviços no site <http://www.dianopolis.to.gov.br/>;

§2º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do Administrado/contribuinte ou por economia (imóvel) na Coletoria Municipal;

§2º O Administrado/contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro

geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

Art. 4º A opção pela inclusão no REFIS por parcelamento dar-se-á mediante requerimento do Contribuinte, em formulário próprio emitido na coletoria municipal e/ou local previamente definido em regulamento a ser formalizado mediante Decreto.

§1º O Administrado/Contribuinte terá o prazo de 29 de Março de 2019 a 29 de Abril de 2019, para aderir ao programa, nos termos referidos no caput deste artigo.

§ 2º O Administrado/Contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

§3º Fica autorizado o Poder Executivo, caso necessário, prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo de adesão, regulamentando-o por Decreto.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I** - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo Único: A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º O Administrado/Contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Finanças, nas seguintes hipóteses:

- I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II** - compensação ou utilização indevida de créditos;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Dianópolis TO, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao Administrado/Contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

§1º A Procuradoria Jurídica do Município ou a Secretaria de Finanças poderão propor a exclusão do optante.

§2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o Administrado/Contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o Administrado/Contribuinte será excluído do REFIS.

§4º A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial e extrajudicial.

§5º A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o Administrado/Contribuinte.

§6º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao REFIS poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 7º O Administrado/Contribuinte que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 8º As ações de cobrança e as ações de execução fiscal já ajuizadas serão extintas, a pedido da Procuradoria do Município, após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, e o administrado ou Administrado/Contribuinte, executado ou réu, pagará as custas processuais devidas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dianópolis, 17 de Abril de 2019, 129º ano da República, 29º ano do Estado do Tocantins e 132º ano do Município de Dianópolis.

GIULLIAN OLIVEIRA CARMO
PRESIDENTE